

EMENDA Nº - CEDN
(Substitutivo ao PLS nº 741, de 2015)

Dê-se ao art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, na forma do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 741, de 2015, a seguinte redação:

Art. 73.

§ 1º Em casos de desastre, com situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal, na forma da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, os recursos da multa por infração ambiental aplicada em decorrência do evento que deu causa ao desastre serão destinados integralmente a ações de resposta e reconstrução na área afetada, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 2º Na hipótese do § 1º, os recursos arrecadados com a aplicação de multa por infração ambiental serão empregados de acordo com o plano de trabalho elaborado pelo ente afetado e aprovado pela União, conforme dispõe a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

§ 3º Na elaboração do plano de trabalho a que se refere o § 2º, fica assegurada a participação das autoridades dos municípios e dos estados atingidos pelo desastre, bem como de representantes da sociedade civil organizada com atuação nas áreas afetadas.

§ 4º Na hipótese de, comprovadamente, o desastre causar a queda na arrecadação dos municípios atingidos, os recursos arrecadados com a aplicação da multa por infração ambiental poderão ser destinados à recomposição do erário municipal, no limite da perda de receita verificada e após a quitação das despesas com as ações de resposta.

§ 5º Havendo excedente de recursos, após a quitação das despesas com ações de resposta e reconstrução e com a recomposição do erário municipal, na forma dos parágrafos anteriores, ele será destinado conforme dispõe o *caput* deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

Consideramos de grande conveniência e oportunidade a proposição apresentada pelo Senador Antonio Anastasia. Entendemos, entretanto, que a redação necessita de aprimoramentos, para aumentar a



clareza e a consistência do texto e a coesão do projeto com a legislação dedicada às atividades de Proteção e Defesa Civil. Para tanto, propomos as alterações apresentadas nesta emenda, as quais não modificam a essência das preocupações do autor; apenas explicitam de modo mais claro as situações em que a multa aplicada por infração ambiental poderá ser empregada em ações de resposta e reconstrução das áreas afetadas por desastres.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



SF/15621.79814-87